

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.305/19/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000048733-33  
Impugnação: 40.010146097-20  
Impugnante: Dener Deleon Antunes Rocha  
CPF: 095.022.176-75  
Proc. S. Passivo: Anália Maria de Carvalho  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**ITCD – CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.**

**ITCD - CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido pelo sucessor (herdeiro), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da referida Lei.**

**Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio do Sr. José Antunes Seabra, falecido em 28/12/2006, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.301.387.897-0, apresentada à Administração Fazendária de Belo Horizonte em 16/05/13.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Infração (fls. 02/04);
- Relatório Fiscal (fl. 05);

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cópias de documentos pertinentes aos bens transmitidos e da Declaração de Bens e Direitos nº 201.301.387.897-0, bem assim da reavaliação levada a efeito pela fazenda Pública (fls. 06/46).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a representante legal do Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/62, no âmbito da qual esclarece, de início, que o Sujeito Passivo é portador de síndrome de Down e retardo mental (CID nº 10:Q90 F71.1), conforme documentos comprobatórios que junta ao caderno processual.

Na sequência, pondera que, em virtude de uma série de fatores, tem havido desentendimentos entre os herdeiros, o que acabou por obstaculizar a conclusão do inventário.

Neste sentido, argumenta que o Autuado ainda não teve acesso ao seu quinhão hereditário e, por esse motivo, não dispõe de condições financeiras para arcar com o ônus tributário decorrente da sucessão, razão pela qual roga que o respectivo crédito tributário seja exigido do inventariante, que permanece na gestão dos bens.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização comparece aos autos (fls. 80/82) e refuta os argumentos do Impugnante, valendo-se, para tanto, das disposições contidas no art. 126 (alusivo à capacidade tributária passiva) e no art. 134 (referente à responsabilidade tributária, inciso II), ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

Destarte, pede pela manutenção do feito fiscal.

### **Da Instrução Processual**

O presente PTA veio a julgamento na 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais quando, na 7.060ª sessão realizada em 18 de dezembro de 2018, deliberou o Colegiado, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização explicitasse quais foram os critérios utilizados para a avaliação dos bens imóveis referidos no presente PTA, de sorte a justificar a diferença entre os valores declarados na DBD (relativamente aos referidos imóveis) e os valores adotados como de base de cálculo do ITCD. Em seguida, vista ao Impugnante.

Em resposta à medida, a Fiscalização manifesta-se às fls. 90/92, juntando aos autos os documentos de fls. 93/96.

Regularmente cientificada (conforme estão a demonstrar os documentos de fls. 98/100), a representante legal do Autuado não se pronunciou.

---

### ***DECISÃO***

Consoante relatado, o presente Auto de Infração foi lavrado com vistas à exigência de ITCD e respectiva Multa de Revalidação incidentes sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio Sr. José Antunes Seabra, falecido em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

28/12/2006, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.301.387.897-0, apresentada à Administração Fazendária de Belo Horizonte em 16/05/13.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Cumprе esclarecer, de início, que o inciso I do art. 155 da Constituição da República delimita o campo de incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos;

Com fundamento na competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, o estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941/03 que, relativamente à incidência em decorrência de óbito, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

4º Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial."

Com referência ao aspecto quantitativo da hipótese de incidência, a referida lei estabelece, *in verbis*:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I- ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II- ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

(...)

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

A sujeição passiva encontra-se tratada no Capítulo V da Lei nº 14.941/03 e, no que atine à matéria objeto do presente lançamento, assim prescreve:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

Feitos estes registros iniciais, cumpre salientar, desde logo, que não se encontra concluído, *in casu*, o cômputo do quinquênio decadencial.

Com efeito, no caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescreve o art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa hipótese, o termo inicial para a contagem do quinquênio decadencial rege-se pelo disposto no art. 173 do referido Código.

No presente caso, após a constatação do não pagamento do ITCD referente ao quinhão herdado pelo Impugnante, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito elegeu como marco inicial para contagem do prazo para constituição do crédito tributário o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na situação ora em apreço, consoante relatado anteriormente, a apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD) ocorreu no exercício de 2013, sendo este o parâmetro a ser considerado para fins de contagem do prazo decadencial, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

**§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) (grifou-se) .

Assim sendo, tendo sido cientificado do Auto de Infração em 25/06/18, conforme documento de fl. 60 dos autos, não há que se cogitar da alegada decadência.

Posto isso, uma vez superada a prejudicial de mérito e tendo sido delineada, em linhas gerais, a legislação aplicável à matéria, cumpre destacar que o Impugnante, por meio de sua representante legal (no caso, a sua genitora) não nega a condição de herdeiro e tampouco questiona o rol de bens transmitidos ou mesmo os valores a eles atribuídos.

No tocante a este último ponto, não obstante a inexistência de questionamentos por parte do Sujeito Passivo, a E. 1ª Câmara de Julgamento houve por bem solicitar esclarecimentos à Fiscalização com referência aos critérios utilizados para fins de definição do valor dos bens imóveis objeto da transmissão, haja vista a diferença constatada entre os valores originalmente apostos na DBD e o montante decorrente das reavaliações levadas a efeito pela Fazenda Pública estadual.

Em resposta, a Fiscalização esclarece que foi utilizada o método comparativo direto em relação aos valores praticados no mercado imobiliário local, ocasião em que são colacionados aos autos a “Pauta de Valores Betim” (fl. 93), bem assim cópias reprográficas de telas extraídas da internet (fls. 94/96), alusivas a preços de imóveis na região, demonstrando que o valor tomado como referência para apuração do crédito tributário encontra-se adequado ao mercado.

Portanto, não havendo dúvida quanto à consumação do fato gerador do tributo em apreço e tampouco em relação à adequada determinação do montante tributável, correto o lançamento efetuado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora) e Marcelo Nogueira de Moraes, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Marcelo Nogueira de Moraes e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 28 de maio de 2019.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente / Relator**

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>		
--	--	--

---

Acórdão:	23.305/19/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000048733-33	
Impugnação:	40.010146097-20	
Impugnante:	Dener Deleon Antunes Rocha	
	CPF: 095.022.176-75	
Proc. S. Passivo:	Anália Maria de Carvalho	
Origem:	DF/Contagem	

---

Voto proferido pela Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme consta do relatório, trata-se de lançamento por meio do qual exige-se ITCD incidente sobre o quinhão recebido a título de herança, tendo o óbito ocorrido em 28/12/06, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.301.387.897-0, apresentada à Administração Fazendária de Belo Horizonte em 16/05/13.

A maioria do Colegiado afastou a decadência do crédito tributário sob o entendimento de que o prazo de cinco anos previsto no art. 173, I do CTN tem seu termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte aquele da apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD. Para reforçar o entendimento é citado o art. 17 da Lei nº 14.941/03.

No presente caso temos:

- 1) Fato Gerador ocorrido em 28/12/06
- 2) Vencimento do tributo e entrega da DBD (180 dias): 26/06/07
- 3) Entrega da DBD em 16/04/13
- 4) Revisão dos valores da DBD em 10/04/2017
- 5) Intimação do lançamento em 25/06/2018

Diante das datas envolvidas, aplicando o mesmo art. 173, I do CTN, resta sim caracterizada a decadência.

A entrega da Declaração de Bens e Direito é obrigação acessória prevista na legislação do estado de Minas Gerais cuja finalidade é informar ao Fisco acerca da ocorrência do fato gerador do tributo. Da interpretação conjunta do art. 13 e 17 da Lei nº 14.941/03 tem-se que a apresentação da DBD deve se dar em momento anterior ou, no máximo, concomitantemente ao pagamento do tributo. Assim, o prazo para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumprimento desta obrigação acessória é mesmo do vencimento do imposto, 180 (cento e oitenta) dias.

É inquestionável que as obrigações acessórias também são extintas pela decadência aplicando-se a elas o já citado art. 173, I do CTN. Neste cenário, o prazo decadencial tanto da obrigação acessória (entrega da DBD) como da obrigação principal (inexistindo pagamento do imposto) inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento daquele prazo fixado no art. 13 da Lei nº 14.941/03.

Percebe-se que quando do momento da apresentação da DBD pelos outros herdeiros (16/05/13) já havia operado a decadência, ou seja, o crédito já havia sido extinto pela regra do art. 156, V do Código Tributário Nacional.

Ora, uma vez extinto o crédito, este não pode – ainda que por meio da entrega espontânea da DBD – ser constituído ou exigido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão vinculante tomada sob a sistemática dos recursos repetitivos, já externou esse entendimento quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.355.947/SP. Na oportunidade o Relator, Ministro Mauro Campbell, esclareceu que:

A DECADÊNCIA, CONSOANTE A LETRA DO ART. 156, V, DO CTN, É FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENDO ASSIM, UMA VEZ EXTINTO O DIREITO, NÃO PODE SER REAVIVADO POR QUALQUER SISTEMÁTICA DE LANÇAMENTO OU AUTO-LANÇAMENTO, SEJA ELA VIA DOCUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, DECLARAÇÃO DE DÉBITOS, PARCELAMENTO OU DE OUTRA ESPÉCIE QUALQUER (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, ETC.).

ISTO PORQUE, ALÉM DE NÃO HAVER MAIS O QUE SER CONFESSADO SOB O PONTO DE VISTA JURÍDICO (OS FATOS PODEM SER SEMPRE CONFESSADOS), NÃO SE PODE ENTREGAR À CONFISSÃO DE DÉBITOS EFICÁCIA SUPERIOR ÀQUELA PRÓPRIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ARTS. 145 E 149, DO CTN), FORMA CLÁSSICA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DONDE EVOLUÍRAM TODAS AS OUTRAS FORMAS (LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - ART. 147, DO CTN, LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO - ART. 148, DO CTN E LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 150, DO CTN). SE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CONHECIMENTO DOS MESMOS FATOS CONFESSADOS NÃO PODE MAIS LANÇAR DE OFÍCIO O TRIBUTO, POR CERTO QUE ESTE NÃO PODE SER CONSTITUÍDO VIA AUTO-LANÇAMENTO OU CONFISSÃO DE DÍVIDA EXISTENTE DENTRO DA SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

EFETIVAMENTE, A CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PARCELAMENTO NÃO TEM EFEITOS ABSOLUTOS, NÃO PODENDO REAVIVAR CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ EXTINTO, A VER:

(...)

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO

CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. NÃO CUMPRE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR A EXISTÊNCIA DE "JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL" PARA FINS DA CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, PELA CORTE DE ORIGEM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE FATO, OBSTADA EM SEDE ESPECIAL PELA SÚMULA N. 7/STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

2. É PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO VIA AGRAVO REGIMENTAL CONVALIDA EVENTUAL OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC, PERPETRADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS: AGRG NO ARES P 176890 / PE, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, JULGADO EM 18.09.2012; AGRG NO RESP 1348093 / RS, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 19.02.2013; AGRG NO ARES P 266768 / RJ, TERCEIRA TURMA, REL. MIN. SIDNEI BENETI, JULGADO EM 26.02.2013; AGRG NO ARES P 72467 / SP, QUARTA TURMA, REL. MIN. MARCO BUZZI, JULGADO EM 23.10.2012; AGRG NO RMS 33480 / PR, QUINTA TURMA, REL. MIN. ADILSON VIEIRA MACABU, DES. CONV., JULGADO EM 27.03.2012; AGRG NO RESP 1244345 / RJ, SEXTA TURMA, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, JULGADO EM 13.11.2012.

3. A DECADÊNCIA, CONSOANTE A LETRA DO ART. 156, V, DO CTN, É FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENDO ASSIM, UMA VEZ EXTINTO O DIREITO, NÃO PODE SER REAVIVADO POR QUALQUER SISTEMÁTICA DE LANÇAMENTO OU AUTO-LANÇAMENTO, SEJA ELA VIA DOCUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, DECLARAÇÃO DE DÉBITOS, PARCELAMENTO OU DE OUTRA ESPÉCIE QUALQUER (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, ETC.).

4. NO CASO CONCRETO O DOCUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA INGRESSO DO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES - LEI N. 10.684/2003) FOI FIRMADO EM 22.07.2003, NÃO HAVENDO NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE TENHAM SIDO CONSTITUÍDOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM MOMENTO ANTERIOR. DESSE MODO, RESTAM DECAÍDOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NOS ANOS DE 1997 E ANTERIORES, CONSOANTE A APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, considerando as datas envolvidas e a jurisprudência do STJ, deve-se reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário.

É como voto.

**Sala das Sessões, 28 de maio de 2019.**

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri  
Conselheira**

CC/MG